



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA

---

PROJETO DE LEI Nº

- 0571/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO IMEDIATA, POR MEIO ELETRÔNICO, AOS TITULARES DE CONTAS BANCÁRIAS, ACERCA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUSPEITAS OU CONFIRMADAS, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, EM CONSONÂNCIA COM LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:**

**Art. 1º** As instituições financeiras e de pagamento que operam no Município de Fortaleza ficam obrigadas a notificar imediatamente, por meio eletrônico, os titulares de contas bancárias e de pagamento sobre quaisquer movimentações financeiras consideradas suspeitas ou confirmadas, de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação federal vigente e pelas normas regulatórias do Banco Central do Brasil e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

**Parágrafo único.** A notificação imediata a que se refere o caput deste artigo deverá ocorrer no momento da detecção da movimentação, em tempo real ou no menor tempo possível, e antes que a transação seja efetivada de forma irreversível, sempre que possível.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Movimentação financeira suspeita: toda transação que, por sua natureza, valor, forma de realização, ou pela identidade das partes envolvidas, apresentar indícios de ilegalidade, irregularidade ou violação às normas de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, conforme critérios definidos pelas autoridades competentes.

II - Movimentação financeira confirmada: toda transação efetivada na conta do titular, seja ela de débito, crédito, transferência, saque, pagamento ou qualquer outra operação que altere o saldo ou a disponibilidade dos recursos.

III - Meio eletrônico: inclui, mas não se limita a, mensagens de texto (SMS), aplicativos de mensagens instantâneas (como WhatsApp), e-mail, notificações push em aplicativos bancários e outras plataformas digitais que permitam a comunicação rápida e segura com o titular da conta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

**Art. 3º** A notificação deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - Data e hora da movimentação;

II - Tipo de movimentação (débito, crédito, transferência, saque, etc.);

III - Valor da movimentação;

IV - Destinatário ou origem da movimentação, quando aplicável e disponível;

V - Motivo da suspeita, se for o caso, sem expor informações sigilosas da investigação;

VI - Canais de comunicação da instituição financeira para que o titular possa confirmar ou contestar a movimentação e, se necessário, bloquear a operação ou a conta.

**Art. 4º** As instituições financeiras deverão garantir a segurança e a confidencialidade das informações trocadas por meio eletrônico, utilizando protocolos de segurança e criptografia adequados para proteger os dados dos titulares das contas.

**Parágrafo único.** É de responsabilidade das instituições financeiras a manutenção de canais de atendimento eficazes e acessíveis para que os titulares de contas possam contestar as movimentações notificadas e obter o suporte necessário.

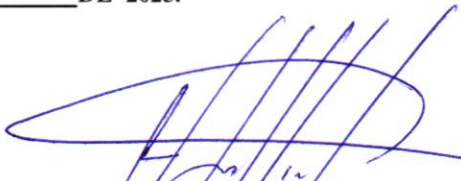
**Art. 5º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará as instituições financeiras às penalidades previstas na legislação federal aplicável, sem prejuízo de outras sanções administrativas ou judiciais cabíveis, e multas a serem definidas em regulamentação.

**Art. 6º** O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, poderá estabelecer parcerias com as instituições financeiras e órgãos de defesa do consumidor para fiscalizar o cumprimento desta Lei e promover campanhas de conscientização sobre a segurança bancária.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM

\_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2025.

  
**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA  
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO VEREADOR WELLINGTON SABÓIA**

---

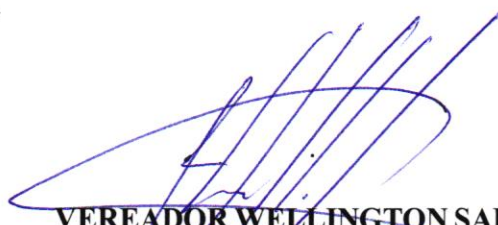
**JUSTIFICATIVA**

A crescente digitalização das operações financeiras, embora traga inúmeros benefícios em termos de agilidade e praticidade, também expõe os cidadãos a novos riscos, como fraudes, golpes e movimentações não autorizadas em suas contas bancárias. Muitos desses crimes são realizados de forma rápida, aproveitando-se da falta de comunicação imediata entre as instituições financeiras e seus clientes.

O presente Projeto de Lei visa aprimorar a segurança dos consumidores no Município de Fortaleza, exigindo que as instituições financeiras e de pagamento implementem um sistema de notificação eletrônica em tempo real sobre movimentações suspeitas ou confirmadas. Essa medida busca empoderar o titular da conta, permitindo que ele identifique rapidamente atividades incomuns e tome as providências necessárias, como o bloqueio da transação ou da própria conta, minimizando prejuízos.

A proposição está em consonância com a Legislação Federal, especialmente com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que garante o direito à informação clara e adequada sobre os produtos e serviços, e com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que assegura a segurança e a proteção dos dados dos usuários. Além disso, complementa as diretrizes do Banco Central do Brasil e do COAF, que já exigem das instituições financeiras a identificação e comunicação de operações suspeitas para as autoridades.

Ao tornar a notificação imediata uma obrigatoriedade, o Município de Fortaleza demonstra seu compromisso com a proteção dos direitos dos consumidores, fortalecendo a segurança nas transações financeiras e contribuindo para a prevenção e o combate a crimes cibernéticos e fraudes financeiras.



**VEREADOR WELLINGTON SABÓIA  
LÍDER DO PODEMOS na C.M.F**